Parágrafo único - O crédito autorizado no inciso III será coberto com os recursos previstos no inciso II, § 1º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**********

ARQUIVADO EM 17/09/84
ARQUIVISTA

Prefeitura Municipal de São Vicente

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Célula Mater da Nacionalidade*

PROJETO DE LEI N.º 48

DOCUMENTO N.º 1169/84

# P R O J E T O  D E  L E I

Art. 1º - O comércio de ouro, no Município, fica restrito aos estabelecimentos licenciados como relojoarias e joalherias.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não se incluam nas atividades indicadas no artigo 1º desta lei, e que estejam autorizados ao comércio de ouro, terão suas licenças canceladas em 31 de dezembro de 1984.

Art. 3º - Os estabelecimentos licenciados na forma da presente lei deverão manter livro de registro no qual conste o nome, Cédula de Identidade e endereço do vendedor, além da quantidade do produto vendido.

Art. 4º - Fica proibida a distribuição de panfletos, cartazes ou outro meio de divulgação desse comércio, nas vias públicas do Município.

Art. 5º - As infrações à presente lei serão punidas com multa no valor de 100 ORTNS., vigentes à época da infração, cassado o alvará de funcionamento da empresa, na reincidência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*=*=*=*=*=*=*=*=*=*=*=*

ARQUIVADO EM 17/09/84

ARQUIVISTA